



Processo Administrativo nº 065/2024.

Requerente: Bet Esporte/Victor Hunka (boi do competidor Edgar Neto)

Requeridos: Elpídio Neto de Araújo da Silva (Juiz de Pista)

Emanuel Saldanha Targino (Juiz da Alternativa)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Bet Esporte, na pessoa do Sr. Victor Hunka, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 15/08/2024, às 17:12.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que o juiz de pista, primeiro requerido, julgou válido o **boi do competidor Edgar Neto**, durante o X1 realizado no Parque Acauã, na data de 11/08/2024. Contudo, ao pedirem o boi contra, a comissão alternativa formada por Emanuel Saldanha Targino, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira Macedo, retificaram o julgamento de pista, julgando zero a apresentação. Diante dos vários comentários questionando o julgamento, a requerente solicitou à ABVAQ abertura do presente processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de sanções cabíveis, de acordo com o RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 22 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos, apesar de regularmente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 05/10/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o boi ao ser deitado toca antes mesmo da primeira faixa com partes superiores, configurando zero a apresentação. Com isso, o julgamento do juiz de pista foi equivocado. Já a retificação feita pela alternativa foi correta, de acordo com o RGV e MJB da



ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que, as partes superiores do corpo do bovino encostaram no solo antes da primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, em seguida continuando na puxada, o puxador suspendeu o corpo do bovino fazendo com que as partes superiores não mais encostasse no solo e nem na primeira faixa de pontuação, voltando a encostar no solo só depois da primeira faixa, ou seja, entre as faixas, vindo o bovino a se soltar completamente para ponto entre as faixas de pontuação e se firmar entre elas, mas a apresentação já não podia mais ser validada, devido as partes superiores do corpo do bovino terem tocado no solo antes da primeira faixa. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é zero (0). Desta forma, constatamos que o juiz da pista julgou errado, já que julgou valeu boi tendo em vista que partes superiores do corpo do bovino encostaram no solo antes da primeira faixa de pontuação, já a comissão alternativa, julgou corretamente e de acordo com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ, Julgando zero (0) nesta apresentação. Assim sendo, concluímos este parecer dizendo que o julgamento proferido pelo juiz da pista foi injusto, tendo em vista que julgou valeu boi, sem observar que as partes superiores do corpo do bovino encostaram no solo antes da primeira faixa de pontuação, Já a comissão alternativa acertou seu julgamento e seguiu o que versa o RGV e seu Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, quando deram zero (0) nesta apresentação.” (grifos nossos)**

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de defesa dos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua **retificação** pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”



(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor do competidor Edgar Neto, objeto do presente processo administrativo, a dúvida é se o boi toca a primeira faixa com partes superiores do corpo, o que caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19 (...)**

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca antes mesmo da primeira faixa de pontuação com partes superiores do corpo (jarrete). Dessa forma, o julgamento correto é de fato “ZERO”.

Vide a imagem abaixo:



Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva foi equivocado. Já a retificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Emanuel Saldanha Targino, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira, foi correta, de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Apesar do erro de julgamento do juiz de pista, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe imputar punição, uma vez que ao contrário da comissão alternativa, não dispõe de mecanismos tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento, tendo que julgar no exato momento da apresentação. Tendo interpretado, naquele momento, que o boi tocou o solo com partes inferiores.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos; contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, por entender ser necessário proferir julgamento de acordo com as provas colhidas nos autos, em especial as imagens originais da apresentação e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pela requerente, nos termos fundamentados na presente decisão.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 09 de outubro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão